



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 99 /2018

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/04/2018

PROCESSO Nº 1/3093/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201407209-1

RECORRENTE: UNIÃO BARES, RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de registrar operações de entrada de mercadorias em sua DIEF e também em sua EFD. 2. Exercícios de 2009 e 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante art. 106, II, "c" do CTN. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

1. **PALAVRAS-CHAVE:** Arquivos Magnéticos. Falta de Entrega.

## 2. RELATÓRIO

### RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Constatamos que a Empresa deixou de registrar nas operações de compras internas, exercício de de 2009/2010, montante de R\$ 477.984,94, ... Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo: 18 da Lei 12.670/96 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da mesma Lei.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 47.798,49.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destaque-se que consta das Informações Complementares todos os fatos que motivaram a lavratura do presente auto de infração, inclusive com planilhas que detalham toda as operações, uma a uma, que deixaram de ser registradas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando:

- 1) Nulidade do lançamento por ausência de clareza e precisão na descrição dos fatos que embasaram a autuação, fato que cerceia o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- 2) Decadência dos valores lançados, relativos ao período de janeiro a julho de 2009, com declaração de Extinção do processo;
- 3) Inocorrência da conduta infracional apontada contra a recorrente;
- 4) Ausência de elementos Probatórios fundamentadores da autuação impugnada;
- 5) Por fim, pugna pela realização de Perícia para que seja demonstrada a inexistência do ilícito apontado na Peça Vestibular.

O julgador monocrático, afastando as argumentações contidas na defesa, manifestou-se pela procedência do feito fiscal dos autos.

O contribuinte, irresignado com o desfecho do julgamento singular, apresentou Recurso Ordinário argüindo:

- 1) A Nulidade da Decisão de Primeira Instância, considerando que a autuada não cometeu o ilícito fiscal apontado nos autos;
- 2) Que não deixou de escriturar nenhum documento em seu Livro de Registro de Entrada e nem deixou de transmitir à SEFAZ qualquer informação acerca das mesmas;
- 3) Que os Auditores possuíam apenas indícios dos fatos, não tendo acostado ao processo as devidas provas da sua ocorrência;
- 4) Ausência de elementos Probatórios fundamentadores da autuação impugnada;
- 5) Por fim, roga pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no Artigo 123, VIII, "L", com a nova redação dada pela Lei 16.258/17.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela Parcial Procedência do feito fiscal, acatando o pedido de reenquadramento da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

penalidade, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2017, o processo fora a julgamento, tendo sido afastada a Nulidade por falta de provas da autuação. Ocasão em que o Conselheiro Dr. Pedro Jorge pediu vistas do Processo.

É o relatório.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de operações de entradas de mercadorias em Arquivos eletrônicos, DIEF e EFD, durante os exercícios de 2009 e 2010. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### **1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado requereu a nulidade do processo em virtude de falta de provas da acusação, além da falta de clareza e certeza da acusação.

A Segunda Câmara entendeu por ocasião do primeiro Julgamento que a Nulidade não merecia prosperar, uma vez que consta dos autos planilhas com informações detalhadas, acerca dos números das Notas Fiscais, Nome das empresas que remeteram, valores e datas, possibilitando ao contribuinte identificar perfeitamente todas as operações apontadas como não registradas.

Foi demonstrado ainda o comparativo entre essas informações a DIEF e a EFD do contribuinte.

Data Máxima Vênia, entendemos que nas Informações Complementares, acompanhadas das planilhas de dados, deixam bastante claro qual o fato que originou a presente autuação, possibilitando ao Contribuinte exercer seu direito de Ampla Defesa e do Contraditório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelos argumentos aqui esposados, deixamos de acolher a nulidade suscitada.

## 2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos arquivos eletrônicos DIEF (2009) e EFD (2010), entregues pelo contribuinte verificou que o mesmo não continha uma série de lançamentos relativos a aquisições de mercadorias, operações de entradas. Por serem operações não tributadas aplicou diretamente a multa inserta no artigo 126, da Lei 12.670/96.

O autuante acostou aos autos as Informações Complementares, fls. 03 e 04, que detalham com clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Anexou também planilhas contendo os dados das operações omitidas.

Todavia, entendemos haverem duas situações que devem ser tratadas de forma distinta no presente processo.

A primeira diz respeito ao exercício de 2009, que trata da omissão de informações na DIEF. Nessa questão acompanhamos *in totum* o entendimento da Ilustre Assessora Processual Tributária, consignado no Parecer 135/2017, fls. 69 a 70, mas somente quanto a DIEF.

Consideramos que por ser um Arquivo Eletrônico Transmitido à SEFAZ, as omissões de informações devem ser punidas com a multa estabelecida no artigo 123, VIII, "L".

Quanto ao exercício de 2010, entendo que trata-se de outra situação.

Em 2010 foi utilizado pelo contribuinte a Escrituração Fiscal Digital. Entendo que esta substituiu os lançamentos que eram feitos manualmente, de forma física, passando a ser uma escrituração na modalidade eletrônica, conforme se verifica no § 1º do Artigo 276-A, *in verbis*.

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco,**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

Dessa forma, entendo que a ausência das informações das operações de entrada na EFD (Exercício de 2010) ficam melhor enquadradas como falta de escrituração, nos termos do Artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, abaixo transcrito.

**g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (GRIFO NOSSO)**

Destarte, fica a multa fixada a multa nos seguintes termos:

**2009** – Valor consignado no Parecer fls. 71 dos autos.

**R\$ 4.527,82.**

**2010** – Valor correspondente a 10% do valor da operação não escriturada.

R\$ 241.310,37 x 10% = **R\$ 24.131,04**

Ex positis, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, em razão da aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, e, assim, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: R\$ 28.658,86**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

**Decisão: Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 11 de dezembro de 2017:** "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com Relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o fiscal autuante não juntou as autos as notas fiscais objeto da autuação, nem identificou os emitentes das mesmas** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não houve nenhum prejuízo à parte, tendo em vista que a mesma apresentou sua defesa demonstrando haver pleno conhecimento da infração a ela imputada, bem como pelo fato de constar dos autos planilha da fiscalização contendo os dados das notas fiscais, tais como: emitente, nº da nota fiscal, valor e data de emissão. **Por ocasião da análise de mérito**, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros entendeu necessária uma análise mais apurada da matéria em questão e **pediu vista dos autos**. A Sra. Presidente, na forma regimental, (art. 58, §1º, do Regimento Interno do CRT), deferiu o pedido formulado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo absteve-se de votar, por estar ausente ao relato do processo." **Retornando à pauta nesta data (18/04/2018)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: Para o período de 2009, aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017; Para o período de 2010, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Pierre Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2018.

Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

~~Agatha Louise Borges Macedo~~  
**CONSELHEIRA**

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**CONSELHEIRA**

**Deyse Aguiar Lobo**  
**CONSELHEIRA**

**VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR**  
**CONSELHEIRO**

**Pedro Jorge Medeiros**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 21 de 05 de 2018.

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**